

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

.....

§ 2º-A Fica assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, bem como a seu dependente beneficiário da pensão por morte, o recálculo da renda mensal da aposentadoria, tendo como base todo o período contributivo e os valores dos salários-de-contribuição relativos ao exercício desta atividade.

.....” (NR)

“Art. 55

.....

§ 5º O aposentado por idade, tempo de contribuição e especial e seu dependente beneficiário da pensão por morte poderão, a qualquer tempo, renunciar a estas

aposentadorias, sendo-lhes garantida a contagem do tempo de contribuição utilizado na sua concessão, para a obtenção de novo benefício, não se lhes aplicando o instituto da decadência.

§ 6º Na ocorrência do disposto no § 5º deste artigo, não será exigido do segurado e de seu dependente beneficiário da pensão por morte a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia.” (NR)

“Art. 96

III – Não será contado por um sistema de previdência social o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro, ressalvado o disposto no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária exige do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece ou retorna à atividade, contribuição para a Seguridade Social, com alíquotas de oito a vinte por cento incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Entretanto, veda-lhe a possibilidade de computar seus períodos contributivos adicionais para o cálculo de outra aposentadoria mais vantajosa, mediante renúncia à anterior.

Observe-se, que este aposentado, ainda que segurado obrigatório do RGPS, não tem direito a nenhuma prestação da Previdência Social em decorrência do exercício de nova atividade, exceto ao “salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Constatamos, pois, afronta ao princípio constitucional do caráter contributivo dos regimes previdenciários com a devida contraprestação em benefícios.

Desta forma, para renunciar à sua aposentadoria e obter outra, computando seus novos salários-de-contribuição, o aposentado em atividade e o beneficiário da pensão por morte deverão recorrer à via judicial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo direito do segurado à renúncia de sua aposentadoria e a um novo benefício, calculado com o cômputo de todas suas contribuições vertidas para a Previdência Social, a partir do retorno à atividade, sem necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto aposentado. Aquela Corte entendeu de que os benefícios previdenciários, por serem direitos patrimoniais disponíveis, são passíveis de renúncia por seus detentores.

Para corrigir esta injustiça, propomos que o aposentado que permanece ou retorna à atividade tenha o direito de renunciar à sua aposentadoria _ desaposentação e obter outra, mediante contagem de todo o seu período contributivo, sem a exigência de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior. Proposta esta a ser aplicada também ao beneficiário da pensão por morte oriunda da aposentadoria do segurado falecido, quando o mesmo tiver contribuído novamente para a Seguridade Social e não exercido a opção de recálculo de seus proventos _ despensão.

Entendemos necessário estabelecer no projeto que os pedidos de desaposentação e de despensão poderão ser feitos a qualquer tempo pelos beneficiários de aposentadoria e pensão, não se sujeitando a prazo de decadencial de dez anos previsto na legislação previdenciária, pois não se configuram em revisão do ato de concessão de benefício e sim de direito constituído a um novo benefício.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA